

despacho do Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta da Direcção Geral das Indústrias.

§ 2.º Ao presidente da comissão consultiva da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande será arbitrada por despacho do Ministro do Comércio e Comunicações sob proposta da Direcção Geral das Indústrias, uma gratificação, isenta de qualquer dedução, não inferior a 60\$ por cada sessão, e aos restantes vogais uma gratificação, nas mesmas condições, não inferior a 50\$, encargo este que será satisfeito também por conta da exploração da mesma fábrica.

Art. 2.º O administrador é considerado, nos termos das leis em vigor, fiol depositário de todas as pertencas, móveis e imóveis da fábrica, devendo residir na Marinha Grande e tendo direito a moradia dentro da mesma fábrica.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas garantirá em cada ano económico a venda até 15:000 esterres de lenha à Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, provenientes dos aproveitamentos dos cortes finais e culturais e de pinheiros secos e cardidos do pinhal de Leiria e anexos, pelo preço de £05(1) cada estere, atendendo-se porém ao disposto no artigo 397.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, da organização do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º O custo da lenha bem como a despesa do corte e transporte da mesma dos pinhais para a Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande serão satisfeitos por conta da mesma fábrica, sendo o desbaste e mais aproveitamentos sempre realizados sob a imediata fiscalização dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ único. A administração da Nacional Fábrica de Vidros deverá mandar facturar as toragens e arvoredos que se destinem a produção de lenha, à medida que lhe forem, para esse fim, entregues, não podendo retirar nenhuma lenha do pinhal sem seu prévio e integral pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 3.º deste decreto, ficando também obrigada a indicar à Direcção Geral dos Serviços Florestais, até 31 de Outubro de cada ano, o número de esterres que julgue dever utilizar até igual data do ano subsequente.

Art. 5.º Para fazer face aos encargos provenientes da exploração da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, será posta anualmente à disposição da mesma fábrica a importância correspondente ao pagamento dos 15:000 esterres de lenha nos termos do artigo 397.º do citado decreto n.º 4:249 e já consignada no capítulo 21.º, artigo 160.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o corrente ano económico, a qual será levantada, conforme as necessidades da laboração da fábrica, sob proposta do administrador e parecer favorável da comissão consultiva, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º

§ 1.º A importância a que se refere este artigo constituirá um capital circulante, não só para o pagamento das lenhas como ainda, na parte que não for utilizada neste pagamento, para a compra de matérias primas, moldes e ferramentas e para salários ou quaisquer despesas inerentes à laboração da mesma fábrica.

§ 2.º É desde já posta à disposição da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, nos termos deste artigo, a parte da importância a que o mesmo se refere, consignada no Orçamento e ainda não utilizada no corrente ano económico.

Art. 6.º Considera-se liquidada a importância de 30.000\$ que, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 5:406, de 12 de Abril de 1919, foi autorizada em 14 de Maio do mesmo ano a favor da comissão administrativa da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande.

Art. 7.º A Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande compete proporcionar dentro das suas oficinas a aprendizagem de vidreiros, principalmente dos matri-

culados na Escola Industrial da Marinha Grande, bem como impulsionar a indústria vidreira nacional por todas as formas que tiver ao seu alcance, nunca podendo dar aos seus produtos preços mais baixos que os mais baixos atribuídos a idênticos produtos das fábricas de vidros da localidade.

Art. 8.º Os lucros líquidos provenientes da exploração da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, em cada ano económico, constituirão um fundo de reserva, cuja importância será deduzida da verba a inscrever, nos termos do artigo 5.º, no Orçamento do ano económico seguinte, até eliminação completa deste encargo orçamental, passando nessa ocasião a fábrica a laborar exclusivamente com capitais próprios.

Art. 9.º Quando o Estado deixar de ter encargos com a Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, os lucros líquidos provenientes da exploração da mesma serão assim distribuídos:

Para fundo de reserva, uma percentagem fixada pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer ou proposta da comissão consultiva da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, percentagem que não poderá ser inferior a 10 por cento;

30 por cento para distribuir por todo o pessoal operário e administrativo da fábrica, na proporção dos seus salários, ordenados e da sua assiduidade;

10 por cento para distribuir pela comissão consultiva, para o que será considerada a presença nas sessões e as respectivas retribuições de cada um dos vogais;

A parte restante para aplicar pelo Governo em obras de assistência, de beneficência e de progresso social, de preferência na área do concelho da Marinha Grande.

Art. 10.º O Ministro do Comércio e Comunicações, pela Direcção Geral das Indústrias, exercerá a superintendência em todos os actos de administração e fiscalização da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande.

Art. 11.º (transitório). É mantido no seu lugar o actual representante técnico do Estado junto da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, que fica exercendo as funções de administrador da mesma fábrica.

Art. 12.º O Governo, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, publicará os regulamentos que julgar necessários para a boa execução do presente decreto.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Portaria n.º 5.146

Considerando que as professoras de instrução secundária e superior, bem como as professoras de instrução primária, são dispensadas do exercício das suas funções durante dois meses no último período de gravidez e em seguida ao parto, com todos os seus vencimentos de categoria e exercício, como preceitua a lei n.º 100, de 30 de Dezembro de 1913, e artigo 136.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919;

Considerando que as escolas de ensino técnico elementar comercial e industrial são estabelecimentos de ensino público:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que às professoras e mestras das escolas de ensino técnico elementar comercial e industrial seja aplicável o disposto na lei n.º 100, de 30 de Dezembro de 1913, e artigo 136.º do decreto n.º 6:137, de 27 de Setembro de 1919.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 14:835

Estando em serviço no Instituto Geográfico e Cadastral diversos oficiais do exército e funcionários reformados, os quais, nos termos da legislação em vigor, têm direito a ser abonados dos seus soldos e vencimentos como se estivessem na efectividade do serviço; e

Sendo insuficiente para esse fim a dotação do artigo 58.º do capítulo 7.º do Orçamento em vigor:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 7.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida do artigo 57.º «Pessoal contratado», para o artigo 58.º «Compensação de vencimentos», a quantia de 17.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 14:836

Para pagamento de substituições, desdobramentos e regências provisórias nas escolas industriais, industriais e comerciais, de artes e officios e de desenho industrial foi incluída no orçamento em vigor a verba de 1:118.000\$. Porém, já porque existem vagos muitos dos lugares dos quadros, já porque a frequência a estes estabelecimentos de ensino tem aumentado sucessivamente, o que obriga a desdobrar as turmas e a admitir numerosos professores provisórios, aquela quantia é insuficiente, estando absolutamente esgotada, não obstante haver ainda que ocorrer ao pagamento dos vencimentos de bastantes desses professores, cujas nomeações não puderam ainda ser visadas, por falta de verba para cabimento do respectivo encargo.

Tornando-se assim indispensável reforçar a dotação de que se trata:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 8.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, e nas dotações das escolas industriais, comerciais e de desenho industrial, é transferida do artigo 95.º «Pessoal do quadro», para o artigo 102.º «Desdobramentos, substituições e regências provisórias», a quantia de 800.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### Decreto n.º 14:837

Considerando que importa modificar algumas das disposições constantes dos estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados por decreto de 13 de Dezembro de 1851, do regulamento académico de 11 de Abril de 1855, e das disposições adicionais, de 30 de Outubro de 1872;

Considerando que a experiência tem mostrado a necessidade de se fazerem as referidas modificações, em harmonia com a prática seguida em várias instituições científicas estrangeiras;

Tendo em atenção o que propôs a Academia, em conformidade com o que foi resolvido em suas sessões de assemblea geral de 1 de Março de 1923 e de 6 de Maio de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cada uma das classes da Academia das Ciências de Lisboa será constituída por cinco secções:

As secções da 1.ª classe serão:

- 1.ª Ciências matemáticas;
- 2.ª Ciências físicas;
- 3.ª Ciências histórico-naturais;
- 4.ª Ciências médicas;
- 5.ª História das ciências.

As secções de 2.ª classe serão:

- 1.ª Literatura;
- 2.ª Ciências morais e jurisprudência;
- 3.ª Ciências económicas e administrativas;